



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10711.007938/2008-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-009.210 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 115 a 131) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-001.222** (e-fls. 101 a 113) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 26 de fevereiro de 2013, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro., em face da incidência do art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66, cuja alteração trazida pela Lei n.º 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 115 a 131) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento proferido no acórdão recorrido no sentido de aplicar o instituto da denúncia espontânea para afastar a multa administrativa aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do DL n.º 37/66 e IN SRF 28/1994 e 510/2005, aplicada por descumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que tiver executado. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3802-001.643 e 3202-000.589.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 134 a 136), de 19 de dezembro de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CAF, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 146 a 156), requerendo, no mérito, a negativa de provimento ao apelo especial da Fazenda.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.210 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10711.007938/2008-53

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à aplicação da denúncia espontânea para afastar multa administrativa aduaneira, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

A controvérsia dos presentes autos, portanto, relativa à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea para as penalidades decorrentes da prestação de informações à administração aduaneira de forma extemporânea restou sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no enunciado da Súmula CARF n.º 126, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

(grifou-se)

Nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e aplicando a Súmula CARF n.º 126.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello